

# PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DURANTE A PANDEMIA COVID-19: é possível testar de forma válida e eficaz em situação de isolamento social?

ASSET PLANNING DURING THE PANDEMIC COVID-19: is it  
possible to test in a valid and effective way in a situation of social  
isolation?

Ágatha Stephannie de Oliveira Leite<sup>1</sup>

**RESUMO:** O trabalho em questão trata sobre a possibilidade de testar de forma válida e eficaz, em contexto de pandemia, abrangendo os testamentos ordinários. A pesquisa foi feita por meio de revisão bibliográfica, com relação ao conceito de testamento, formas testamentárias, requisitos formais, interpretação de tais formas e modo mais adequado de testar para o contexto de isolamento social. Também foi feita consulta de eventos online acerca do tema. Ademais, foi realizada pesquisa de campo, pelo meio remoto, para esclarecer sobre os procedimentos internos adotados pelos cartórios de notas, a fim de possibilitar a feitura de testamentos públicos, tendo em vista o contexto de isolamento social e o Provimento n. 100 do CNJ. Como situação problema, analisa-se a aplicabilidade do Enunciado n. 611 da VII Jornada de Direito Civil, o qual submeteria o testamento particular emergencial a prazo de caducidade e o impediria de produzir efeitos após o referido prazo, em caso de sobrevivência o indivíduo à pandemia. Desta feita, conclui-se que é possível testar de forma válida e eficaz durante a pandemia, devendo o testador se atentar para os seguintes pontos: os Ofícios de Notas podem estar com atendimento presencial suspenso e podem não praticar atos notariais de forma eletrônica, impossibilitando a elaboração de testamento público; tal fato reforça a orientação para a feitura do testamento particular emergencial, evidenciada a conjuntura excepcional, bem como a manifestação da pura vontade do testador.

**Palavras-chave:** Planejamento patrimonial. Testamento. Isolamento social. COVID-19.

**ABSTRACT:** This assignment is about the possibility of testing validly and effectively, in the context of a pandemic, encompassing ordinary wills. The research was carried out through a bibliographic review, regarding the concept of testament, testamentary forms, formal requirements, interpretation of such forms and the most adequate way of testing for the context of social isolation. Online events were also consulted on the topic. In addition, field research was carried out, by remote means, to clarify the internal procedures adopted by the notary public offices, in order to enable the making of public wills, in view of the context of social isolation and Provision no. 100 from the CNJ. The problem analysed is the applicability of Statement no. 611 of the VII Civil Law Journey, which would subject the private emergency will to expiry and prevent it from taking effect after the referred period, in case of survival of the individual to the pandemic. Furthermore, it is concluded that it is possible to test validly and effectively during the pandemic, and the testator should pay attention to the following points: the Notes Offices may have suspended face-to-face service and may not perform electronic notary acts; this fact reinforces the orientation for the making of the private emergency will, evidencing the exceptional conjuncture, as well as the manifestation of the testator's pure will.

**Keywords:** Asset Planning. Testament. Social isolation. COVID-19.

---

<sup>1</sup> Graduanda pela Faculdade de Direito Milton Campos.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TESTAMENTO. 3. INTERPRETAÇÃO DOS TESTAMENTOS ORDINÁRIOS. 4. EVENTUAIS PROCEDIMENTOS CARTORIAIS ADOTADOS NA PRÁTICA. 5. FORMA MAIS ADEQUADA DE TESTAR NO CONTEXTO DE ISOLAMENTO SOCIAL, DE ACORDO COM A DOCTRINA. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa tratar sobre a possibilidade de testar de forma válida e eficaz em situação de isolamento social, utilizando-se de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Busca-se elucidar, também, acerca dos procedimentos adotados pelos Ofícios de Notas, na prática, tendo em vista o Provimento n. 100 do CNJ, o qual estabeleceu regras para prática de atos notariais eletrônicos, bem como a Portaria Conjunta Nº 1.047/PR/2020, a qual prorrogou a suspensão do atendimento presencial nas Serventias Notariais para pessoas pertencentes ao grupo de risco, e, por fim, Provimento 93/2020 da CGJ/MG, mediante o qual o tabelião pode se negar a fazer alguns atos, desde que devidamente motivado.

Tal tema foi escolhido, pois, mostrou-se de suma importância abordar sobre essa forma de planejamento patrimonial, no contexto de lockdown, ocasionado pelo agravamento da pandemia COVID-19, tendo em vista a diminuição da convivência social, o que restringiu a possibilidade de atender ao número de testemunhas previsto no Código Civil, bem como suspendeu o serviço presencial em diversos Ofícios de Notas, acrescentando-se, ainda, o alto grau de propagação do vírus e respectivo risco de morte, principalmente para idosos. Além disso, de acordo com o Ministério Público do Paraná, foi registrado um aumento de 70% (setenta por cento) na demanda relativa a testamentos nos cartórios do Estado do Paraná. Nesse sentido, Ana Luiza Navares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, esclareceu que, com o avanço da COVID-19, uma pergunta frequente é: “Como testar no momento de pandemia?”

Assim, para responder à tal questão, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, com relação à análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, e o método de pesquisa de campo foi realizado remotamente, para aclarar quais procedimentos estão sendo adotados para a feitura de testamentos públicos, no contexto da pandemia, em Belo Horizonte.

Por fim, este trabalho foi organizado em seções, tratando-se primeiramente do conceito e das formas de testamento admitidas no Direito brasileiro, para, posteriormente, abordar sobre

orientações doutrinárias com relação à feitura de testamentos durante a pandemia, bem como acerca da análise jurisprudencial e de procedimentos cartoriais.

## 2. TESTAMENTO

### 2.1. Conceito e classificação do testamento

Enuncia o autor Flávio Tartuce:

[...] testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições *de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.* (TARTUCE, 2018, p.1475)

Os autores Felipe Quintella e Elpidio Donizetti classificam o testamento como ato **personalíssimo**, somente podendo ser elaborado pelo próprio testador; **revogável**, com a possibilidade de ser alterado a qualquer momento (art. 1.858), bastando que o testador o revogue, ou elabore um novo; **gratuito**, não admitindo contraprestação do beneficiário; e **solene**, cuja validade se sujeita à obediência das formas prescritas em lei.

Ao tratar sobre a solenidade do negócio jurídico em questão, dispôs o autor Caio Mário Da Silva Pereira:

Em todo tempo, o testamento é ato formal. A manifestação de vontade do testador há de revestir a forma prescrita em lei. O Código Civil de 1916 chegou a inseri-lo na definição do art. 1.626, ao aludir a que o testador dispõe “de conformidade com a lei”. O Código Civil de 2002 não repete a dicção; mas nem por isso deixa de ser verdade que o testamento, em seu sistema, é negócio jurídico solene, como se extrai das normas que, para cada forma testamentária, descrevem os respectivos requisitos essenciais (arts. 1.864, 1.868 e 1.876). Erigido, pois, o requisito *formal ad substantiam* ou *ad solemnitatem*, e não apenas *ad probationem*, jamais poderá suprir-se. **Preterida alguma formalidade, o ato não tem existência jurídica como testamento. Mas é bom ressaltar que o requisito de forma tem em vista resguardar a vontade real do declarante. [...] Mas não comporta ratificação: eivado de defeito de forma, não convalesce; e se o testador o percebe, só lhe resta fazer novo. Tem-se, contudo, admitido que a nulidade por defeito de forma não impede que o herdeiro cumpra os legados espontaneamente, dizendo-se então que, embora nulo, pode gerar obrigação natural, não exigível pelo beneficiado, mas que se converte em civil, pelo fato da execução.** (PEREIRA, 2020, p. 177, sem grifo no original)

Neste prisma, tem-se que a inobservância das formalidades previstas no Código Civil acarreta a nulidade do testamento, o qual ainda pode ter seus legados cumpridos espontaneamente pelos herdeiros do testador, gerando assim, uma obrigação natural.

Ademais, nota-se que, a não observância de alguma solenidade legal está albergada como uma das hipóteses de nulidade dos atos jurídicos, de acordo com o art. 166, V do Código

Civil. Neste contexto, em caso de nulidade, ela deverá ser conhecida de ofício pelo juiz ou alegada por qualquer interessado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art 168, CC/2002).

As nulidades podem ser alegadas por qualquer dos **interessados**, ou pelo **Ministério Público**, quando lhe couber intervir (art. 168). Por interessados devem ser compreendidas todas as pessoas que tenham, em razão do defeito do ato, sofrido algum prejuízo, ou os representantes ou sucessores dessas pessoas. [...]

Os interessados são titulares de um **direito potestativo** de alegar a nulidade, o qual, em razão da gravidade do defeito, não se sujeita à decadência. O Ministério Público, por sua, tem o **dever** de alegá-la.

Tem o magistrado o mesmo dever, segundo o parágrafo único do art. 168, o qual determina que o juiz pronuncie as nulidades **de ofício**, quando conhecer do ato jurídico gravemente defeituoso, não lhe sendo lícito supri-las, mesmo que a requerimento das partes.

Afinal, impende destacar, o ato jurídico nulo não é suscetível de convalidação, nem mesmo pelo decurso do tempo (art. 169). (QUINTELLA; DONIZETTI, 2019, p. 165)

Registre-se que a doutrina atribui ao aspecto formal o objetivo de proteção à vontade do testador:

O complexo formal ligado a cada tipo testamentário, como observa Orosimbo Nonato, não constitui obstáculo à faculdade de testar, mas tem fundamentalmente em vista preservar a vontade do testador, e se cultiva como garantia e salvaguarda desta faculdade. 121 Quando o legislador cria as exigências de forma, tem em vista preservar a idoneidade psicológica do testador, protegendo a autenticidade da manifestação volitiva contra as insinuações captatórias, deformação e descompasso entre o querer autêntico e a externalização do querer – tanto mais graves defeitos quanto irremediáveis, cobertos pela sombra da morte. Não é relevante, portanto, indagar da ocorrência de prejuízo. (PREREIRA, 2020, p.201)

Por fim, o autor Caio Mário da Silva Pereira destaca os principais momentos na facção testamentária, quais sejam: a) a identificação do testador com a declaração; b) a espontaneidade da expressão volitiva; c) a época da declaração, envolvendo as questões da capacidade do declarante e a subsistência do documento não revogado por outro subsequente.

## 2.2. Formas de testar

São testamentos ordinários o público, o cerrado e o particular (art. 1862, CC/2002) e especiais o marítimo, o aeronáutico e o militar (art.1.886, CC/2002). No art. 1863, o legislador proíbe a forma conjuntiva de testamento, seja simultânea, recíproca ou correspectiva. Antes de adentrar o exame das formas testamentárias, deve-se evidenciar a tendência do legislador e dos intérpretes do Direito a preterir solenidades a fim de facilitar a feitura do testamento.

**O cotejo entre o Código revogado e o atual no que tange às formas testamentárias claramente revela uma acentuada tendência do legislador em abolir solenidades e facilitar a confecção do testamento.** Mantidas no vigente diploma as mesmas formas ordinárias do anterior [...], percebe-se, todavia, a preocupação em simplifica-las,

como exemplificam: (a) a redução do número de testemunhas exigidas nas formas ordinárias (de cinco para apenas duas nos testamentos público e cerrado, e para três no particular); (b) a possibilidade, em circunstâncias excepcionais, de o testamento particular prescindir de testemunhas instrumentárias (art. 1.879); (c) a expressa previsão do emprego de processos mecânicos como veículo da manifestação de vontade do testador (arts. 1.868 e 1.876); (d) a supressão da exigência segundo a qual o testador, no testamento público, deveria “fazer de viva voz as suas declarações” (Código revogado, art. 1.635). Com inteira razão, assinala Eduardo de Oliveira Leite que “a tendência do direito atual é facilitar o acesso de todos à testamentificação, desde que o outorgante possa, de alguma maneira, exprimir a sua vontade” (Comentários ao Novo Código Civil, comentário ao art. 1.866).

Semelhante tendência podia ser detectada, antes do advento do Código Civil de 2002, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] **reputou-se igualmente válido o testamento particular “que as testemunhas ouviram ler e assinaram uma a uma, na presença do testador, mesmo sem que estivessem elas reunidas, todas, simultaneamente, para aquele fim”** (REsp. nº 1.422RS, Revista dos Tribunais 673/168).

Da ementa deste último julgado, colhe-se afirmação extremamente salutar, a ser usada como verdadeira bússola na interpretação das normas do atual Código Civil relativas à matéria: “**Não se deve alimentar a superstição do formalismo obsoleto, que prejudica mais do que ajuda. Embora as formas testamentárias operem como *jus cogens*, entretanto a lei da forma está sujeita à interpretação e construção apropriadas às circunstâncias.**” A fundamentação do voto condutor (do Ministro Gueiros Leite) acrescenta: “O *jus cogens* da forma não se sujeita a eventuais absurdos a que levam as interpretações literais rígidas.” (PEREIRA, 2020, p. 211, sem grifos no original)

Feitas tais ressalvas, a seguir serão examinadas as formas ordinárias de testamento.

### 2.2.1. Testamento público

Segundo Felipe Quintella e Elpidio Donizetti (2020, p. 1.097): “Chama-se de público o testamento levado a termo por um tabelião, ou seu substituto legal, seguindo o que lhe dita o testador, na presença de testemunhas.” Os requisitos essenciais do testamento público estão expressos no art. 1864 do Código, quais sejam: (i) ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; (ii) lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião **ao testador e a duas testemunhas**, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; (iii) ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

No caso do testamento público, caso o testador não saiba, ou não possa assinar, outrem o fará ao seu rogo, como dispõe o art. 1.865 do Código Civil: “Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.” Todavia, cumpre ressaltar que tal prerrogativa não se estende às testemunhas testamentárias, como será examinado mais adiante.

### 2.2.2. Testamento cerrado

Conceitua-se o testamento cerrado:

Chama-se de testamento cerrado, secreto ou místico o testamento elaborado pelo testador ou por pessoa a seu rogo, aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal e cerrado, isto é, fechado, lacrado, para ser aberto somente após a morte do testador, razão pela qual as disposições testamentárias permanecem secretas até tal momento. (QUINTELLA; DONIZETTI; 2020; p. 1099)

Tais autores ainda destacam a grande finalidade prática desta forma testamentária, haja vista que mantém as disposições testamentárias em segredo, reforçando a reprovação legal pela atuação captatória na sucessão testamentária.

Os requisitos essenciais do testamento cerrado estão expressos no art. 1.868, CC/2002: (i) que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; (ii) que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; (iii) que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; (iv) que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

### 2.2.3. Testamento particular

O testamento particular é aquele escrito próprio testador, ou redigido por meio de processo mecânico, **lido a três testemunhas e por todos assinado**, sendo a forma mais acessível de dispor, embora não seja a mais usual, pelos riscos que suscita. Tal fato se dá em virtude da exigência de publicação após a morte do testador, manifesta no art. 1.877 do Código Civil, dispensada nas demais modalidades testamentárias. (PEREIRA, 2020)

Ademais, deve-se observar que as testemunhas deverão confirmar o testamento, não sendo necessário que se lembrem com exatidão do seu conteúdo. Veja-se a seguir:

O juiz deverá ouvir as testemunhas, para confirmar o testamento. Se as testemunhas forem contestes, ou seja, se confirmarem o fato da disposição do testador, ou, pelo menos, a leitura do documento perante elas, e se reconhecerem suas assinaturas, o testamento será confirmado (art. 1.878, caput, do Código Civil). Diz-se que as testemunhas devem atestar, no mínimo, a leitura do documento, admitindo-se que não confirmem a disposição do testador, porquanto é comum que se esqueçam do conteúdo do documento no espaço de tempo entre a elaboração do testamento e a morte do testador, o que, no entanto, não é suficiente para que não se confirme a disposição de última vontade. (QUINTELLA; DONIZETTI, 2020, p. 1.102)

Outrossim, evidencia o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2020) as desvantagens dessa forma testamentária, quais sejam: a maior facilidade para falsificações e a necessidade de sua exibição em juízo, para publicação e confirmação, através das testemunhas.

Por fim, conforme o art. 1.879, em circunstâncias excepcionais, o testamento particular sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz, reforçando, mais uma vez, a tendência de facilitar a feitura de testamentos, bem como de priorizar as disposições de última vontade dos indivíduos. Tal disposição será examinada adiante ao tratarmos do testamento holográfico.

#### 2.2.4. Testamento holográfico

“Testamento holográfico é o escrito pelo testador de próprio punho, datado e assinado, sem a participação de testemunhas.” (QUINTELLA; DONIZETTI, 2020, p. 1.104)

Ressaltam ainda os autores que tal modalidade excepcional do testamento particular foi admitida com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 1.879), mediante a qual, em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, este poderá elaborá-lo de próprio punho e assiná-lo, sem as testemunhas, devendo ser datado, para que se apure a capacidade do testador ao tempo da elaboração do testamento e para que se determine qual é o testamento mais recente, caso se descubra mais de um.

Neste prisma, cumpre indagar quais circunstâncias ensejariam a elaboração desse modo testamentário:

A única dificuldade, como se vê, é a determinação de que circunstâncias autorizam a elaboração do testamento holográfico, o que caberá ao juiz, caso a caso, na falta de parâmetro legal. **Parece-nos que o que deve o julgador apurar é se, quando da elaboração do testamento, o testador tinha a possibilidade de solicitar a participação das testemunhas, caso em que não se justificará a falta delas. Todavia, constatando-se que o testador se encontrava sozinho, em situação de isolamento, ou de emergência, a hipótese poderá autorizar o testamento holográfico.** (QUINTELLA; DONIZETTI, 2020, p. 1.105, sem grifos no original)

Para o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019) uma epidemia se enquadra como circunstância excepcional, dentre outros motivos de força maior, para fins do art. 1.879, CC/2002. Nesse contexto, indaga o autor se, em caso de subsistência do testador à situação emergencial, seria possível aplicar, por analogia, as estipulações previstas para os testamentos especiais com relação à caducidade destes, mencionada no art. 1.891 do Código Civil. Veja-se a seguir: “Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem,

nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.”

O Enunciado 611 da VII Jornada de Direito Civil dispõe que o testamento hológrafo perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias, podendo fazê-lo, sob a seguinte justificativa:

[...] As formalidades são flexibilizadas em função da excepcionalidade da situação em que se encontra o testador, permitindo-se que este exerça sua manifestação de última vontade. Ocorre que, **em se verificando o desaparecimento das mencionadas circunstâncias extraordinárias, não se justifica a subsistência do testamento elaborado com mitigação de solenidades**. Destaque-se que esta é a regra aplicável para as formas especiais de testamento (marítimo, aeronáutico e militar), para as quais, de modo geral, aplica-se um prazo de caducidade de 90 dias, contados a partir da data em que se faz possível testar pelas formas ordinárias. Por essa razão, **conclui-se que, não havendo mais o contexto de excepcionalidade, o testamento hológrafo simplificado perde sua razão de ser, devendo o testador se utilizar de uma das formas testamentárias revestidas das devidas e necessárias solenidades**. (CJF, 2015, sem grifos no original)

Entretanto, tal posicionamento favorável à caducidade dessa forma testamentária não é unânime e sofre severas críticas da doutrina. Segundo o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2020) a legislação não prevê a cessação da eficácia do testamento por motivo superveniente à sua confecção, não sendo cabível utilizar, por analogia, a caducidade referente aos testamentos especiais. Ressalta que os artigos 1.892, 1.892 e 1.895 do Código civil referem-se aos testamentos especiais marítimo, aeronáutico e militar, podendo ser aplicados somente a estes.

Devemos nos lembrar que *Enunciado não é lei* e sim posição doutrinária, muitas vezes parcial, não devendo ser observado quando violar o princípio constitucional elevado à categoria de *cláusula pétrea* declarado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal em vigor: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei”, tudo a ferir de morte o sempre lembrado princípio da *obediência a vontade do testador* [...].

Nesse mesmo sentido, concluem os autores Felipe Quintella e Elpídio Donizetti que não é razoável que se determine prazo para a eficácia do testamento hológrafo, ante a ausência de lei que disponha neste sentido.

Destaca-se que havia um projeto de lei em tramitação (nº 1.627 de 2020), o qual trazia em seu teor que a pandemia causada pelo coronavírus SARSCoV2 enquadrar-se como circunstância excepcional e que os testamentos elaborados nessas condições deveriam ser confirmados pelo testador, na presença de três testemunhas, em até 90 dias contados da data da cessação da pandemia, sob pena de caducidade. Contudo, de acordo com o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho, caso essa lei venha a ser reeditada, aprovada e sancionada, representaria um retrocesso,



pois a feitura de um novo testamento deveria ocorrer exclusivamente em virtude da autonomia da vontade do disponente e não por imposição do legislador.

Em dissonância, dispõe o autor Flávio Tartuce que tal prazo de noventa dias traria maior segurança a respeito do conteúdo da última manifestação de vontade do testador, e, embora criasse maior burocracia, também afastaria as captações indevidas e dolosas. Conclui, ainda, que uma norma jurídica acerca do tema traria maior certeza para tal tese.

As considerações expostas acima serão de suma importância para o exame do tema deste trabalho, uma vez que, no contexto de pandemia COVID-19, reitera-se a necessidade de isolamento social. Ademais, nota-se que o testamento hológrafo é o mais recomendado pelos doutrinadores para o contexto atual, visto que para a feitura de testamentos públicos, por exemplo, o indivíduo dependerá da disponibilidade do ofício de notas de sua região. Esse tópico também será investigado no curso deste trabalho.

### 2.3. Testemunhas testamentárias

De acordo com o autor Caio Mário, o Código Civil de 2002, ao contrário do Código de 1916, não contém um dispositivo específico acerca das testemunhas do testamento. Dessa forma, deve-se aplicar o art.228, o qual diz respeito às testemunhas judiciais.

Destaca ainda o doutrinador que a Lei nº 13.146 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”) revogou parte do art.228 partindo do pressuposto que “tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º).

CÓDIGO CIVIL DE 1916	CÓDIGO CIVIL DE 2002
Art. 1.650. Não podem ser testemunhas em testamentos: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. III. Os surdos-mudos e os cegos. IV. O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos e cônjuge. V. Os legatários.	Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

	<p>V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.</p> <p>§ 1<sup>o</sup> Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 2<sup>o</sup> A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>
--	---

Todavia, tais inovações sofrem críticas perante a doutrina:

É preciso ter em mente, para evitar conclusões apressadas, irrefletidas ou até absurdas, que certas restrições impostas às testemunhas em testamento se fundam na mais pura lógica, em razão de que a *testamentifactio* envolve uma série de atos, cerimônias e formalidades que têm de ser acompanhados, efetivamente, pelas testemunhas. Estas não são chamadas simplesmente a assinar o documento, mas devem assistir a tudo, e em condições de reconstituir o que se passe. Pela sua participação direta, presenciam numa situação quase fiscalizadora, que falece aos privados do sentido da visão e da audição, inabilitando-os para o ato. (PEREIRA, 2020, p. 205)

A revogação parcial do art. 228 do Código Civil pela Lei nº 13.146 sofre severas críticas pela doutrina, a qual considera que tal alteração, apesar das boas intenções, não contribuiu para aprimorar o exame da matéria em questão.

**Em matéria de testamentos, a exigência de testemunhas, em todas as formas testamentárias, constitui meio de assegurar a efetiva liberdade de testar,** que poderá ficar em grave risco, se uma ou mais testemunhas não forem capazes de, pelos próprios sentidos, acompanhar, passo a passo, e sem restrições de qualquer natureza, todas as etapas em que se desdobra a manifestação de vontade do testador. A respeito da participação das testemunhas do ato de última vontade, escreveu-se, muito a propósito, ainda na vigência do Código anterior: “Não é o testador que deve vê-las e ouvi-las (...); elas é que devem vê-lo e ouvi-lo. Vendo-o, identificam-no; ouvindo-o, podem, depois, confirmar o que ouviram” (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. LIX, § 5.901, nº 1) (PEREIRA, 2020, p.205-206, sem grifo no original)

Ainda segundo o autor Caio Mário, a surdez (acompanhada ou não do mutismo) inabilita o indivíduo a participar do ato na qualidade de testemunha instrumentária, em razão da exigência da leitura de viva voz, a qual deverá ser acessível aos presentes em qualquer das formas testamentárias ordinárias (arts. 1.864, II; 1.868, III; 1.876, §§ 1º e 2º). Ressalte-se que a aptidão auditiva da testemunha ganha especial relevo na hipótese de testamento nuncupativo, considerando a única modalidade de testamento oral admitida no direito brasileiro, na qual a função ali desempenhada à testemunha, a quem o testador oralmente confiou sua última vontade.

Na solução dessa e de outras questões que a Lei nº 13.146 suscita, deve-se atentar na justa observação de Pontes de Miranda: “Aqui, os dados da vida prefixam, precisamente, a regra jurídica. Nem por falta de texto, que o proibisse, deixariam os cegos de ser incapazes”, acrescentando aquele autor que, “se é preciso ouvir, surdo não pode testemunhar; se é preciso ver – e isto é indispensável, pela existência de identificação – cego não pode ser testemunha”. (PEREIRA, 2020, p.205)

Acrescenta ainda o art. 1801 do Código que as testemunhas do testamento, não poderão figurar como herdeiras ou legatárias. Neste sentido, dispõe Caio Mário: “se à testemunha testamentária falta legitimidade para suceder por testamento, daí se extrai a absoluta incompatibilidade entre ser, concomitantemente, testemunha e sucessor testamentário”.

Dessa forma, cabe questionar se devem ser aplicadas as ressalvas do art. 228 do Código, cominada com o art. 1801, II.

Tanto quanto a do próprio herdeiro ou legatário, a participação de pessoas que lhe sejam muito próximas (por casamento, parentesco ou afinidade) poderia pôr em sério risco a liberdade de testar. [...] o impedimento aqui se justifica pelo interesse que têm tais pessoas e pela possibilidade, ainda que remota ou meramente abstrata, de influenciarem no espírito do testador. A lei manifesta a maior repulsa pela atuação captatória, que leve o testador a agir induzido por terceiro, mormente por quem seja beneficiado diretamente (sucessor testamentário) ou indiretamente (seu cônjuge, parentes e afins). A presença de qualquer deles como testemunha instrumentária sugere a suspeita de ali estar para acompanhar a facção testamentária no sentido desejado ou insinuado, sendo, portanto, a sua presença uma ameaça à liberdade de manifestação da vontade livre do disponente. (PEREIRA, 2020, p.208)

Para o autor Caio Mário é evidente que o art. 228, V do Código deverá ser aplicável às testemunhas testamentárias, por desempenharem papel semelhante às testemunhas em juízo, mas no sentido de serem beneficiários do ato de última vontade. Todavia, de forma diversa dispõe o autor Sílvio de Salvo Venosa, ao afirmar que o impedimento a que o sucessor testamentário seja também testemunha deve ser colhido no art. 1.801, e não no art. 228, sendo excessiva a aplicação deste último.

Logo, nota-se que a Lei nº 13.146 acentuou a necessidade de um dispositivo específico concernente às testemunhas testamentárias, como havia no código passado, para sanar a irresolução acerca do tema. Entre as interpretações possíveis (aplicabilidade ou inaplicabilidade do art. 228 do Código), conclui o autor Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 208-209, sem grifos no original):

Além disso, as testemunhas, conquanto instrumentárias, têm papel relevante, quer na confirmação do testamento particular (nº 460, infra), quer na elucidação de eventuais dúvidas acerca das circunstâncias em que o testador se manifestou, qualquer que seja a forma do testamento, quando impugnada a validade do ato de última vontade. **Entre duas possíveis interpretações, deve-se preferir então a que facilite a realização do ato, como, no caso, aquela que não enxerga empecilho à participação de pessoas próximas ao testador, presumivelmente de mais fácil acesso, se e quando seu depoimento se mostrar necessário.**

Incidindo o art. 228, estarão impedidos de atuar como testemunhas o cônjuge, parentes (ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau) e afins do herdeiro, assim como os do legatário.

Uma vez apurada a presença de uma das pessoas impedidas entre as testemunhas, é nulo o ato, porque tal significa a sua redução a número inferior ao legal.

**O rigor da lei deve ser mantido para o caso de estar presente o herdeiro instituído ou o legatário (ou seus familiares ou afins referidos), ainda que se não desfalque o número exigido. [...] É que tal presença induz a suspeita da captação condenável.**

Por fim, ressalta o autor que os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos poderão ser testemunhas testamentárias, desde que assistidos pelos genitores ou tutor; e que não poderá ser testemunha quem não saiba, ou não possa assinar, uma vez que deverá assinar o documento, sendo vedado fazê-la a rogo.

### 3. INTERPRETAÇÃO DOS TESTAMENTOS ORDINÁRIOS

Conforme já tratado anteriormente, percebe-se uma tendência legal, jurisprudencial e doutrinária de facilitação da feitura de testamentos, a fim de priorizar a vontade do testador:

No Direito contemporâneo, firmou-se o entendimento de que **a interpretação dos testamentos deve ser guiada pela ideia da prevalência da manifestação de vontade do testador. Por essa razão, admite-se que o juiz não invalide o ato por vício formal, contanto que o documento tenha sido devidamente assinado pelo testador, e que não se constate a presença de indícios que ponham em dúvida a capacidade testamentária e a liberdade de testar do testador.** (QUINTELLA; DONIZETTI, 2020, p. 1.106, sem grifos no original)

[..] a tendência contemporânea é que o material prevaleça sobre o formal; que o concreto prevaleça sobre as ficções jurídicas. Tal constatação tem relação direta com o princípio da operabilidade, adotado pela codificação de 2002, que busca um Direito Privado real e efetivo (a concretude realeana). (TARTUCE, 2018, p. 1.406)

No julgamento do Resp nº 1.677.931/MG, houve a análise de validade do testamento público, cujo testador era cego, em que foram preteridas as seguintes formalidades: ausência de assinatura na primeira folha do testamento, da segunda leitura em voz alta do testamento pelo tabelião e da expressa menção no corpo do testamento, da condição de cego do testador. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, destacou que as regulações atinentes ao testamento têm por escopo único, a preservação da vontade do testador, logo não há razão para exigir o cumprimento da norma que já teve o seu fim atingido, em um protecionismo desprovido de propósito. Por fim, acrescentou que a essencialidade de um ato ou solenidade pode, e deve ser superada, se há inequívoca univocidade no conjunto procedimental, como se extrai dos julgados dessa Corte Superior, os quais traduzem a ideia da primazia da manifestação da vontade, quando essa não colide com preceitos de ordem pública.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.931 - MG (2017/0054235-0)  
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE. 1. **Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária – i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lúdima declaração de vontade – a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador.** 2. Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do de cujus, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preteridas solenidades fixadas em lei, porquanto o fim dessas – assegurar a higidez da manifestação do de cujus –, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados. (ANDRIGHI, 2017, p.1, sem grifos no original)

O Resp. nº 1.583.314/MG versa sobre a confirmação do testamento particular lido apenas na presença de 2 testemunhas (ao contrário da regra geral, a qual determina que ele seja lido perante 3 testemunhas), a fim de definir se esse vício formal é o suficiente para invalidar o testamento em questão. Nesse prisma, a relatora, Min. Nancy Andrighi, dividiu os vícios atinentes aos testamentos em: puramente formais, os quais possuem menor gravidade; e formais-materiais, dotados de muito maior gravidade. De acordo com a julgadora, os vícios puramente formais se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento, como é a hipótese em tela, ao passo que a espécie formal-material se refere à forma do ato de disposição, e possui aptidão para contaminar o próprio conteúdo testamentário, colocando em dúvida a sua exatidão e, conseqüentemente, a sua validade. Por conseguinte, os vícios puramente formais são suscetíveis de superação quando não houver mais nenhum outro motivo para que se coloque em dúvida a vontade do testador, por outro lado os vícios formais-materiais, por atingirem diretamente a substância do ato de disposição, implicam na impossibilidade de se reconhecer a validade do próprio.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.314 - MG (2016/0040289-2)  
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS EM TESTAMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. VÍCIOS MENOS GRAVES, PURAMENTE FORMAIS E QUE NÃO ATINGEM A SUBSTÂNCIA DO ATO DE DISPOSIÇÃO. LEITURA DO TESTAMENTO NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO GRAVE APTO A INVALIDAR O TESTAMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR OU DE SUA VONTADE DE DISPOR. FLEXIBILIZAÇÃO ADMISSÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1- Ação distribuída em 22/04/2014. Recurso especial interposto em 08/07/2015 e atribuídos à Relatora em 15/09/2016. 2- O propósito recursal é definir se o vício formal consubstanciado na leitura do testamento particular apenas a duas testemunhas é suficiente para invalidá-lo diante da regra legal que determina que a leitura ocorra, ao menos, na presença de três testemunhas. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas

para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição. Precedentes. 4- São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. 5- Na hipótese, o vício que impediu a confirmação do testamento consiste apenas no fato de que a declaração de vontade da testadora não foi realizada na presença de três, mas, sim, de somente duas testemunhas, espécie de vício puramente formal incapaz de, por si só, invalidar o testamento, especialmente quando inexistentes dúvidas ou questionamentos. (ANDRIGHI, 2016, p.1, sem grifos no original)

Em suma, concluiu a Ministra que essa é a interpretação que se deve dar aos arts. 1.876 e 1.878, caput, do CC/2002, no que diz respeito aos aspectos puramente formais do testamento particular, admitindo-se a flexibilização da forma quando o conteúdo se revele intacto e indisputável.

Nesse mesmo sentido enuncia o autor Flávio Tartuce (2018, p. 1.412), ao apontar que tal flexibilização é afastada em casos de maior gravidade, como por exemplo, quando há a ausência de assinatura do testador:

Todavia, essa mitigação é afastada em casos de maior gravidade, como na hipótese em que falta a própria assinatura do testador. Nos termos de aresto do mesmo STJ, publicado no seu Informativo n. 551, "será inválido o testamento particular redigido de próprio punho quando não for assinado pelo testador. De fato, diante da falta de assinatura, não é possível concluir, de modo seguro, que o testamento escrito de próprio punho exprime a real vontade do testador. A propósito, a inafastabilidade da regra que estatui a assinatura do testador como requisito essencial do testamento particular (alí. 1.645, I, do CC/1916 e art. 1.876, § 1.0, CC/2002) faz-se ainda mais evidente se considerada a inovação trazida pelos arts. 1.878 e 1.879 do CC/2002, que passaram a admitir a possibilidade excepcional de confirmação do testamento particular escrito de próprio punho nas hipóteses em que ausentes as testemunhas, desde que, frise-se, assinado pelo testador. Nota-se, nesse contexto, que a assinatura, além de requisito legal, é mais que mera formalidade, consistindo verdadeiro pressuposto de validade do ato, que não pode ser relativizado" (STJ, REsp 1.444.867/DF, Rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.09.2014).

O autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho também destaca esse fenômeno de abrandamento das solenidades, qual seja "dessolenização" dos testamentos, no evento transmitido pelo YouTube, juntamente com o professor Felipe Quintella, "Conversas sobre Direito Civil (20): testamento e invalidade". Chamou atenção, ainda, para o entendimento do STJ de que, caso não haja prova de que o testador tenha incapacidade testamentária ativa (art. 1.860, CC/2002), deverão ser descartadas algumas solenidades, a fim de respeitar a vontade do testador, conforme o art.1.899 do mesmo diploma. Veja-se a seguir:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.  
Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Outro aspecto ressaltado pelo autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho é um voto recente da Min. Nancy Andrichi, o qual confirmou um testamento particular sem assinatura de próprio punho da testadora, em dissonância com a doutrina e jurisprudência anterior, as quais, em sua unanimidade, demonstravam a necessidade de tal solenidade. Para o autor, nos casos em que há ausência de assinatura, há a inexistência do testamento, tendo em vista a não manifestação de vontade. Entretanto, no julgado em tela, o autor concordou com a posição adotada pela Min. Nancy Andrichi, visto que a testadora se encontrava com enfermidade na mão, sendo óbice para o ato de assinatura, além disso, não foi questionada a sua capacidade testamentária ativa.

RESP 1633254 - MG (2016/0276109-0)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS.

[...] 2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital.

[...]4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador.

[...] 7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador.

8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva. (ANDRIGHI, 2020, p. 1-3)

Finalmente, conclui-se que a análise de validade de um testamento dependerá da natureza do vício que o abarca, podendo ser confirmado judicialmente, mesmo que preteridos os requisitos formais.

#### 4. EVENTUAIS PROCEDIMENTOS CARTORIAIS ADOTADOS NA PRÁTICA

Para elucidar acerca da possibilidade de feitura de testamentos públicos durante a pandemia, foram contatados via e-mail escritórios de notas na comarca de Belo Horizonte. Cada cartório esclareceu sobre os procedimentos adotados no contexto de pandemia, tendo em vista o Provimento n. 100 do CNJ, o qual estabeleceu normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país. De acordo com tal provimento, é possível testar pela via da videoconferência notarial, sendo que os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública (art. 16).

O 5º e o 8º Ofício de Notas aclararam que, em atendimento à Portaria Conjunta Nº 1.047/PR/2020, está prorrogada a Suspensão do atendimento presencial nas Serventias Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, para pessoas pertencentes ao grupo de risco. Outrossim, por se tratar de Testamento, um ato exclusivo de competência do Tabelião, sua feitura se encontra suspensa, visto que o Tabelião pertence ao grupo de risco, ou seja, no momento essas serventias não estão realizando Testamento.

Com relação ao atendimento domiciliar para a feitura de testamentos públicos, o 4º Ofício de Notas esclareceu que não está prestando esse serviço nas residências e em hospitais neste momento, fundado no Provimento 93/2020 da CGJ/MG, mediante o qual o tabelião pode se negar a fazer alguns atos, desde que devidamente motivado. Para os clientes que estão em isolamento residencial, o cartório recomendou a realização de testamento particular. Sobre o atendimento presencial em cartório, foi informado que o escritório se organizou de modo que o testador compareça uma única vez ao cartório e, nesta oportunidade, será realizada uma entrevista com o testador e, no mesmo ato, o testamento será lavrado com as testemunhas. Advertiram que, antes da pandemia, era necessária uma entrevista pessoal com o testador, e ele deveria voltar posteriormente para a serventia para a leitura e assinatura com as testemunhas. Ressaltou-se ainda que, caso o testador não estiver apto e não conseguir manifestar sua vontade, o ato não será lavrado. Ademais, o 2º Tabelionato de Notas também está realizando o atendimento presencial mediante agendamento.



Dessa forma, nota-se que os Cartórios de Notas optaram por não adotar a prática eletrônica de atos notariais, como prevista no Provimento n. 100 do CNJ, e aderiram ou à suspensão da realização do testamento, ou ao agendamento para atendimento presencial na serventia.

## **5. FORMA MAIS ADEQUADA DE TESTAR NO CONTEXTO DE ISOLAMENTO SOCIAL, DE ACORDO COM A DOCTRINA**

Segundo o autor Felipe Quintella, em seu artigo publicado no portal GenJurídico, a forma disponível de testamento para uma pessoa em situação de isolamento social residencial é o testamento particular, disposto no art. 1876 e seguintes do Código Civil. Nessa modalidade testamentária, são necessárias 3 testemunhas, as quais não podem ser instituídas como herdeiras testamentárias ou legatárias, conforme disposição do art. 1801, II do Código Civil, sendo nulas quaisquer disposições feitas em favor dessas (art. 1802, CC/2002). Destaca ainda o autor que, caso não haja a quantidade mínima de testemunhas exigida, ou se o testador deseja beneficiar as pessoas com quem está, ele deverá se valer da forma excepcional do testamento particular emergencial, disposto no art. 1.879, mediante a qual não serão necessárias testemunhas.

Nesse mesmo sentido lecionou o autor Flávio Tartuce, em seu artigo também publicado no portal GenJurídico. Ressaltou a necessidade de uma norma jurídica a fim de trazer maior segurança acerca do tema, entretanto, na ausência dessa, a pandemia de COVID-19 poderá ser enquadrada como circunstância excepcional, para fins de se admitir a feitura do testamento hológrafo.

Dessa forma, nota-se uma tendência orientação doutrinária para a facção do testamento particular emergencial no contexto de pandemia.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, conclui-se que é possível testar de forma válida e eficaz no contexto de isolamento social e residencial da pandemia COVID-19. O indivíduo terá a opção de realizar o testamento pela via particular, na modalidade do testamento hológrafo, mediante a qual o testador deverá explicitar as condições que o levaram a produzir aquele testamento sem testemunhas. Também cumpre ressaltar a importância de elementos que evidenciem que não houve atuação captatória na feitura daquele testamento, bem como que o conteúdo ali expresso representa a pura vontade do testador.

Contudo, como já exposto, há divergência com relação à aplicação do Enunciado n. 611 da VII Jornada de Direito Civil, o qual submeteria o testamento particular emergencial à confirmação no prazo de 90 dias, após o fim da pandemia, sob pena de caducidade. Dessa forma, com o intuito de obter maior segurança, o indivíduo que optar pela feitura do testamento hológrafo, subsistindo à pandemia, deverá fazer outro testamento, dentre as modalidades ordinárias. Assim, não haverá divergência com relação à posterior confirmação do testamento.

Ademais, caso o indivíduo pretenda testar de forma pública, em virtude da segurança conferida ao testamento, ele deverá comparecer às serventias que estejam realizando esse procedimento de forma agendada, atentando-se para os requisitos previstos para tal modalidade.

Logo, os testamentos poderão ser feitos durante a pandemia, seja pela via particular, seja pela via pública; enfatizando-se que, caso seja feito na modalidade particular emergencial, o testador deverá se atentar para os requisitos da espécie, a fim de que o juiz tenha elementos convincentes para confirmá-lo em juízo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A pandemia do coronavírus e a importância do planejamento sucessório. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/25/coronavirus-planejamento-sucessorio/>>. Acesso em: 04. Abr. 2021.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico: edição nº 100/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 26. Abr. 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04. Abr. 2021.

BRASIL. Código civil. Coordenação Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 06. Abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 04. Abr. 2021.

CAOP informa: Aumento na procura por testamentos durante a pandemia do COVID-19. Disponível em: <<https://civel.mppr.mp.br/2020/05/128/Aumento-na-procura-por-testamentos-durante-a-pandemia-do-COVID-19.html>>. Acesso em: 04. Abr. 2021.

Conversas sobre direito civil: testamento e invalidade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JhiUQQ-o0ks>>. Acesso em: 06. Abr. 2021.

ENUNCIADO nº 611 do CJF/STJ, da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/847>>. Acesso em: 26. Abr. 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Portaria nº 1047/2020, de 10 de setembro de 2020. Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10472020.pdf>. Acesso em: 31. Abr. 2021

O testamento particular de emergência ou hológrafo simplificado em tempos de pandemia: uma proposta legislativa. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/30/testamento-particular-holografo-pandemia/>>. Acesso em: 26. Abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 27ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Volume VI. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985189/>> Acesso em: 02. Mai. 2021.

QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Civil. 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019513/>. Acesso em. 31. Abr. 2021.

Testamentos crescem por conta da pandemia do coronavírus; especialistas comentam. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7230/Testamentos+crescem+por+conta+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3B+especialistas+comentam> . Acesso em: 04. Abr. 2021

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 31. Abr. 2021

Testamento particular ordinário e hológrafo emergencial: características e aplicação nos tempos atuais. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2020/05/27/testamento-particular-emergencial/#\\_ftn22](http://genjuridico.com.br/2020/05/27/testamento-particular-emergencial/#_ftn22). Acesso em: 26. Abr. 2021

VIEIRA DE CARVALHO, Luiz Paulo. Direito das Sucessões, 4ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 26. Abr. 2021